

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 0802020-61.2023.8.19.0052
JUÍZO DE ORIGEM: ARARUAMA 2ª VARA CÍVEL
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: ANNA KARINA GUIMARAES
FRANCISCONI
APELANTE 1: VICENTE ANDRADE COUTINHO
APELANTE 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADOS: OS MESMOS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

APELAÇÕES CÍVEIS. Recursos interpostos contra sentença que julgou procedente pedido de fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, confirmando tutela de urgência e fixando honorários advocatícios. Autor que recorre quanto a estes. Irresignação do Estado do Rio de Janeiro alegando ausência de comprovação dos requisitos para concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, existência de alternativas terapêuticas, afronta ao princípio da separação dos poderes e insuficiência do laudo médico apresentado. Parecer da Procuradoria de Justiça pela anulação da sentença, em razão de fundamentação deficiente, ausência de instrução probatória adequada e inobservância dos Temas 6 e 1234 do STF. Sentença proferida sem oportunizar a produção de prova pericial, sem remessa dos autos ao NATJUS e sem análise do cumprimento dos requisitos cumulativos dos Temas 6 e 1234 do STF. **SENTENÇA DECLARADA NULA, DE OFÍCIO. PREJUDICADOS OS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da **DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório constante do Parecer Ministerial de i-09, assim redigido:

“Cuida-se de apelações interpostas pelo Estado do Rio de Janeiro e por Vicente Andrade Coutinho, assistido pela Defensoria Pública, contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araruama, que, nos autos de ação de obrigação de fazer, julgou procedente o pedido para determinar o fornecimento, pelos réus, de medicamentos necessários ao tratamento do autor, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida, bem como fixando honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos seguintes termos (doc. 167667434): “(...)A análise dos documentos que instruem os autos revela que a parte autora necessita dos medicamentos pleiteados, para manutenção de sua saúde e sua própria vida. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar a decisão que deferiu a tutela antecipada de urgência e determinar aos réus o fornecimento gratuito dos insumos descritos na prefacial, sob pena de sequestro de verba pública necessário para tanto. Sem condenação em custas processuais. Condeno o Município de Araruama ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa judiciária. Condeno os réus, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, com fulcro no disposto no artigo 85, §8º, do CPC, em favor do CEJUR da DPGERJ. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se o disposto no artigo 229-A, §4º, inciso II, da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça (parte judicial), com a redação que lhe foi dada pelo Provimento CGJ nº 33/2019, de 16/07/2019. Publique e intimem-se.” Em suas razões recursais, o autor (doc. 168069828) limita sua insurgência à verba honorária, pugnando por sua fixação em 10% sobre o valor da causa, nos termos do

art. 85, §§ 3º e 4º, do CPC, ou, subsidiariamente, por sua majoração, ao argumento de que o montante arbitrado revela-se irrisório e dissociado dos critérios legais aplicáveis. Em suas razões recursais (doc. 174086171), o Estado do Rio de Janeiro sustenta que os medicamentos pleiteados — notadamente Lipidil 160mg (fenofibrato) e Suganon 5mg (evogliptina) — não integram as listas oficiais de dispensação do Sistema Único de Saúde, não tendo a sentença observado os requisitos impostos no Tema 1234 do STF. Afirma que a ausência de fornecimento desses fármacos não implica desassistência do paciente, uma vez que existem alternativas terapêuticas disponíveis e regularmente incorporadas ao SUS, capazes de tratar adequadamente as patologias apresentadas. Alega, ainda, que a concessão judicial do tratamento pretendido ofende o princípio da separação dos poderes, destacando que cabe ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do ato administrativo, sendo vedada a incursão no mérito das escolhas públicas relacionadas à política de saúde. Assevera que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a imprescindibilidade dos medicamentos pleiteados, tampouco a ineficácia das alternativas terapêuticas fornecidas pelo SUS, ressaltando que o laudo médico apresentado seria genérico e insuficientemente fundamentado, não indicando de forma concreta quais tratamentos anteriores foram realizados, nem demonstrando, de forma circunstanciada, a inadequação dos medicamentos disponíveis na rede pública. Por fim, conclui que a sentença deve ser reformada para julgar improcedente o pedido, afastando-se a obrigação estatal de fornecer medicamentos não incorporados ao SUS, com a substituição pelos tratamentos disponíveis na rede pública. Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro no doc. 208551612 pelo desprovimento do recurso do autor. Regularmente intimados, conforme certidão de doc. 256235784, o ente municipal e o autor não apresentaram contrarrazões”.

A Procuradoria de Justiça pugna pela anulação da sentença, prejudicados os recursos.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser recebido.

Ambas as partes apelam de sentença com o seguinte dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar a decisão que deferiu a tutela antecipada de urgência e determinar aos réus o fornecimento gratuito dos insumos descritos na prefacial, sob pena de sequestro de verba pública necessário para tanto.

A fundamentação adotada foi a seguinte:

De início, ACOLHO a preliminar deduzida em contestação quanto à incorreção do valor atribuído à causa, uma vez que, de fato, a parte autora atribuiu montante aleatório, sem qualquer embasamento.

Assim, CORRIJO de ofício o valor atribuído à causa, para fazer constar o importe de R\$ R\$ 1.302,00 (hum mil trezentos e dois reais), para fins de alçada.

No mérito, o presente feito comporta o julgamento antecipado da lide, em consonância com o disposto no artigo 355, I, do CPC, diante da desnecessidade da produção de outras provas para dirimir a lide instaurada.

O acesso à saúde é direito subjetivo do cidadão, a ser suprido de forma solidária pelos entes da federação (artigo 23, II da CFRFB), decorrendo tal obrigação do próprio direito à vida, prerrogativa fundamental por excelência.

Assim, eventuais colisões entre a reserva do possível decorrente da escassez dos recursos públicos e o direito à vida devem ser solucionadas à luz do princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Em outras palavras, pode-se dizer que entre a salutaridade das finanças públicas e a manutenção da vida, aquela inevitavelmente deve ser preterida em benefício desta.

A obrigação dos réus quanto ao fornecimento dos insumos pleiteados decorre, ainda, do art. 196 da Constituição Federal, que prevê que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Acrescente-se ainda que o Sistema Único de Saúde é integrado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podendo os réus esquivarem-se ao cumprimento das diretrizes ali determinadas, no sentido de se promover o atendimento integral aos cidadãos.

A Procuradoria de Justiça opinou no sentido da necessidade de declaração de nulidade da sentença, pelas seguintes razões:

No caso em exame, verifica-se que o pedido inicial encontra-se amparado exclusivamente no laudo médico constante do doc. 52414110, o qual não esclarece, de maneira satisfatória, a impossibilidade de substituição dos medicamentos pleiteados por aqueles padronizados no âmbito do SUS, limitando-se a registrar, de forma genérica, a alegada ineficácia de terapêuticas anteriores. Assim, observa-se que a sentença recorrida, ao julgar o pedido procedente sem a verificação da presença dos requisitos cumulativos do Tema 6 e do Tema 1234 do STF, incorreu em nulidade por fundamentação deficiente, em afronta ao artigo 489, §1º, do CPC, bem como por ausência de instrução probatória adequada à complexidade da demanda e às exigências técnicas impostas pelos Temas 6 e 1.234 do STF. Nesse contexto, impõe-se a anulação, de ofício, da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da fase instrutória, inclusive com remessa ao NATJUS para elaboração de nota técnica, facultando-se às partes a complementação da prova, a fim de que se apure, de maneira adequada, o histórico terapêutico do paciente, a eventual ineficácia das alternativas fornecidas pelo SUS e a efetiva imprescindibilidade dos fármacos postulados.

A sentença não decidiu sobre o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, além de não ter realizado a remessa dos autos ao NATJUS ou intimado a parte para demonstração do cumprimento dos requisitos dos precedentes vinculantes dos Temas 6 e 1.234 do STF.

Precedentes:

0003855-32.2019.8.19.0061 - APELAÇÃO

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO -
Julgamento: 17/06/2026 - TERCEIRA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE



MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. ANULAÇÃO DE SENTENÇA DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto por ente estadual contra sentença que julgou procedente pedido de fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, em favor de pessoa hipossuficiente, portadora de doenças crônicas. 2. Sentença determinou o fornecimento dos medicamentos pleiteados, admitindo substituição por genéricos, condicionando a apresentação de receita médica e exames periódicos. 3. Apelante sustenta ausência de comprovação dos requisitos legais para concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS, conforme Tema 106 do STJ, e violação aos princípios da separação de poderes, reserva do possível e isonomia. 4. Ministério Público manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso, destacando observância dos requisitos do Tema 106 do STJ e inaplicabilidade das Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF ao caso, em razão da data de ajuizamento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença observou os critérios fixados pelos Temas 6 e 1234 do STF para concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS; e (ii) se houve cerceamento de defesa pela ausência de instrução probatória adequada à luz dos precedentes vinculantes. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A competência do juízo estadual permanece, pois a demanda foi ajuizada antes da publicação do julgamento do Tema 1234 do STF. 7. A sentença deve ser anulada de ofício, pois não houve instrução probatória suficiente para aferir o preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos nos Temas 6 e 1234 do STF. 8. Não foi oportunizada a manifestação das partes sobre a adequação do caso concreto aos critérios fixados, nem realizada consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), exigida pelo STF. 9. Não restou demonstrada a ilegalidade do ato de não incorporação dos medicamentos pela CONITEC, nem a impossibilidade de substituição por alternativas terapêuticas incorporadas ao SUS. 10. A aplicação da teoria da causa madura é inviável, pois a análise demanda dilação probatória na origem, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. 11. A tutela de urgência deferida deve ser mantida até nova sentença, para resguardar o direito fundamental à saúde da parte autora. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Sentença anulada de ofício. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da instrução probatória, a fim de verificar o preenchimento dos requisitos dos Temas 6 e 1234 do STF, mantida a tutela de urgência até nova

decisão. _Tese de julgamento_: "1. A concessão judicial de medicamentos não incorporados ao SUS exige a observância dos critérios fixados nos Temas 6 e 1234 do STF. 2. A ausência de instrução probatória adequada e de consulta ao NATJUS impõe a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular instrução. 3. A tutela de urgência deferida deve ser mantida até nova sentença." _Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 196; CPC, arts. 489, § 1º, V e VI, 927, III, § 1º, 369; Lei nº 8.080/1990, arts. 19-Q e 19-R; Decreto nº 7.646/2011. _Jurisprudência relevante citada_: STF, RE 566.471 (Tema 6), Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, DJ 28.11.2024; STF, RE 1.366.243 (Tema 1234), Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, RE 566.471 ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJ 09.09.2025; Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF.

0801745-25.2024.8.19.0005 - APELAÇÃO

Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO -
Julgamento: 25/05/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE
DIREITO PUBLICO

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. SENTENÇA ANULADA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS TEMAS 6 E 1234 DO STF E DAS SÚMULAS VINCULANTES 60 E 61. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer, tornando definitiva a tutela antecipada para fornecimento do medicamento ACTEMRA (tocilizumabe) 20mg/4,00ml, prescrito pelo médico assistente da autora para tratamento de "Artrite de Takayasu". 2. O ente municipal alegou em preliminar a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de elaboração de nota técnica pelo NATJUS, ilegitimidade passiva e ausência de comprovação dos requisitos previstos nos Temas 6 e 1234 do STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de prova técnica essencial à análise do caso; e (ii) saber se os autos devem ser remetidos para Justiça Federal, conforme alegado preliminarmente. (iii) saber se a sentença observou os requisitos cumulativos e vinculantes estabelecidos nos Temas 6 e 1234 do STF e nas Súmulas Vinculantes 60 e 61. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A elaboração de nota técnica pelo NATJUS

é fundamental para aferir a existência de evidência científica de alto nível quanto à eficácia do medicamento pleiteado, especialmente quando não incorporado ao SUS. 5. A sentença foi proferida sem considerar os Temas 6 e 1234 do STF, bem como sem oportunizar às partes a manifestação sobre os novos parâmetros de observância obrigatória, inclusive sem analisar a existência de evidência científica de alto nível da eficácia do medicamento ACTEMRA (tocilizumabe) para o tratamento de "Artrite de Takayasu". 6. Ausência de fundamentação adequada e de observância dos precedentes obrigatórios. 7. Impõe-se a anulação, de ofício, da sentença, para que seja oportunizado às partes o debate e a produção de provas, nos termos dos precedentes obrigatórios do STF, nos termos do art. 489, § 1º, V e VI, e art. 927, III, § 1º, ambos do CPC. 8. Competência da Justiça Estadual, ante o critério de custo anual do medicamento e, ainda, o marco temporal para modulação dos efeitos do Tema 1234. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Sentença anulada, ante o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com determinação de prosseguimento do feito e reabertura da instrução, restando prejudicado o mérito do recurso de apelação. _Tese de julgamento_: "1. A ausência de produção de prova técnica essencial e de observância dos requisitos cumulativos previstos nos Temas 6 e 1234 do STF e nas Súmulas Vinculantes 60 e 61 impõe a anulação da sentença, por cerceamento de defesa e violação ao contraditório. 2. O fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS exige observância dos parâmetros definidos pelo STF, com oportunização de manifestação e produção de provas pelas partes." _Dispositivos relevantes citados_: CPC, arts. arts. 10, 489, § 1º, V e VI, 927, III, § 1º; Lei nº 11.417/2006, arts. 2º e 4º. _Jurisprudência relevante citada_: STF, Súmulas Vinculantes 60 e 61; STF, Temas 6 e 1234 de Repercussão Geral.

Isto posto, **VOTO NO SENTIDO DE DECLARAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito com instrução probatória, **prejudicados os recursos de ambas as partes**.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 25 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA

